



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906700/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.112 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO

É possível a retificação da DCTF após o despacho decisório, cabendo às unidades de origem e de julgamento avaliar a possibilidade de diligenciar as informações que se demonstrem necessárias à comprovação do erro de fato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS - DRJ

Cabe à DRJ utilizar-se de argumentos capazes de refutar os fatos e fundamentos argumentados pelo contribuinte, cuja decisão será inválida caso não esteja devidamente motivada nesse sentido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-35.468 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 11/10/2011 (fls. 27 a 31):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 824999518 emitido eletronicamente em 25/03/2009 (fl. 03), referente ao PER/DCOMP n.º 30873.92816.310505.1.7.04-8750 (doc. de fls. 21/25).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 28/02/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 24).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 20, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fl. 02, protocolada em 30 de abril de 2009, argumentando que:

- *trata-se de crédito declarado em duplicidade erroneamente, sendo que foi declarado na compensação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários*
- *DCTF do 1º semestre de 2005 e também no PER/DCOMP n.º 30873.92816.310505.1.7.04-8750, para o mesmo tributo e competência.*
- *houve duplicidade de informações, constante tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, situação regularizada pela retificação da DCTF.*

Adicionalmente, vale mencionar as informações gerais do Despacho Decisório (fl. 3), assim estabelecido:

2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30873.92816.310505.1.7.04-8750		31/05/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-906.700/2009-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Leite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 886,35
 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2005	5993	1.483,51	28/02/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0208118026	1.483,51	Db: cad 5993 PA 31/01/2005	597,16
		Db: cad 5993 PA 30/04/2005	886,35
VALOR TOTAL			1.483,51

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
912,41	182,48	451,95

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Referido Despacho Decisório, portanto, teria identificado que o DARF informado estaria alocado da seguinte forma: sendo R\$ 597,16 para débito declarado (DCTF, fl. 13) do período de apuração 31/01/2005 e R\$ 886,35 para débito do período de apuração 30/04/2005 (DCTF fl. 17) compensado por meio da PER/DCOMP ali informada de nº 30873.92816.310505.1.7.04-8750 (PER/DCOMP também constante nas fl. 22 contendo o valor originado de R\$ 886,35.

A DRJ/BHE, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que, caso a contribuinte pretendesse cancelar a PER/DCOMP, haveria de ter procedido na forma prevista na legislação tributária, em especial no art. 62, da IN SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, ou seja, protocolizando pedido de cancelamento da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório.

Vale registrar que a PER/DCOMP foi transmitida em 31/05/2005, portanto, sob a égide do art. 61 da IN SRF nº 460/2004, a qual já previa dispositivo idêntico ao art. 62, da IN SRF nº 600/2005, acerca do cancelamento de DCOMPs, a saber:

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre

pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 39), em 14/12/2011, alegando que, o caso dos autos não seria de “cancelamento de PER/DCOMP” (fl. 38), e que:

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte relatou todo o ocorrido e fez a retificação da sua DCTF, por intermédio da DCTF nº 30.04.87.48.65-19, indicando o valor compensado de R\$ 3.873,42 (já incluído o valor de 912,41) como efetivamente compensado foi.

Neste procedimento de retificação da sua DCTF, o contribuinte logrou retirar o débito respectivo da DCTF anterior (R\$ 3.873,42) e, ao mesmo tempo, fazer surgir o crédito então compensado na DCOMP não homologada (R\$ 912,41), regularizando todo o seu procedimento.

A Decisão recorrida, muito embora relate a existência da DCTF retificadora, não faz qualquer menção a ela em suas razões de decidir. O Acórdão discorre sobre o cancelamento de DCOMP, que não é o caso dos autos.

A Decisão muito embora, com a máxima vênia, equivocadamente, , não reconheça o crédito, faz um alerta sobre a inexistência do débito. Vejam o que nela consta:

“Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) de jurisdição do contribuinte para as providências cabíveis, observando-se que, na hipótese de se confirmar a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, à vista das alegações do contribuinte.”

“... apesar da improcedência da manifestação, confirmando-se a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.”

Ao fim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação ou cancelamento do débito que reputa indevidamente lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (ano calendário 2005).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/12/2011, vide carimbo da RFB indicando recebimento, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 14/11/2011, fl. 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a Recorrente transmitiu DCTF retificadora em 30/04/2009, fl. 10, portanto, após a emissão do Despacho Decisório, fl. 3, emitido em 25/03/2009, visando à supressão de divergências entre a PER/DCOMP e a DCTF.

De fato, por meio de referida DCTF, houve alinhamento das informações entre DCTF e PER/DCOMP, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do CARF, mas não tratado pela DRJ/BHE, a exemplo do seguinte julgado:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.
(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Por sua vez, relevante mencionar trecho do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, que demonstra a possibilidade de a DRJ baixar o processo em diligência a fim de reanalisar a demanda, em homenagem aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, nos seguintes termos:

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Nesses termos, não tendo sequer analisado a possibilidade de diligência relativa ao presente processo nem sequer analisado o mérito do contexto fático que se apresentava, a DRJ se equivocou ao invocar em seus motivos os dispositivos relacionados ao modo procedimental de funcionamento dos pedidos de cancelamentos de PER/DCOMPs, quando, ao invés disso, haveria de julgar o cabimento ou não da retificação da DCTF ou o cabimento ou não da produção de diligências.

Além disso, a DRJ indicou que a última DCTF enviada relativa ao período analisado teria sido enviada em 30/04/2005 (fl. 29), quando, em verdade, a mesma fora enviada em 30/04/2009 (fl. 10).

Assim, em vista dos motivos de fato e de direito invocados pela DRJ inaplicáveis ao caso concreto, resulta inválido o Acórdão ora recorrido.

Ademais, restou comprovado que o Despacho Decisório de fl. 03, datado de 25/03/2009, reconheceu que o DARF ali indicado de R\$ 1.483,41 foi gerado com apuração de 01/2005 e, conseqüentemente, alocado ao débito de R\$ 597,16 no período de 01/2005, o que demonstra o crédito de R\$ 886,35.

Ocorre que o Despacho Decisório se equivoca ao incluir o valor de crédito pleiteado de R\$ 886,35 como tendo sido um crédito utilizado na apuração de 04/2005.

Na verdade, tal crédito ainda não foi utilizado na apuração de 04/2005, pois tal crédito é objeto da própria PER/DCOMP que busca utilizar o excesso de pagamento de 01/2005 para honrar parte da apuração de 04/2005 (conforme DCTF Retificadora, fl. 11 e 17).

Reitere-se, portanto, que a DRJ sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da DCTF Retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de PER/DCOMPs, sendo, portanto, o provimento do Recurso Voluntário medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, admitindo-se o reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP objeto de apreciação no presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros